PROJETO DE LEI Nº /2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 20.362, DE 13 DE MARÇO DE 2018, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ, DA ADEQUAÇÃO DE BALCÕES E RAMPAS DE ACESSO DESTINADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE UTILIZAM CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 20.362, de 13 de março de 2018, que passa a constar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do município de Santarém, que utilizem balcões de atendimento ao público, deverão adaptar à altura de seus balcões de atendimento pelo menos de um (01) de seus guichês, para viabilizar o atendimento às **pessoas com deficiência e mobilidade reduzida,** que dependam de cadeiras de rodas, além de rampas de acesso viabilizando a acessibilidade dessas pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de maio de 2021.

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Em nome do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Santarém, instituído pela Lei Municipal n°20.070/2016, e em atenção ás normativas constitucionais e a convenção Internacional da ONU sobre pessoa com Deficiência, em cumprimento com as suas prerrogativas legais, vem solicitar as readequações da leis e decretos municipais que ainda se encontram usando termos em desuso, eis que o advento da convenção Internacional da ONU sobre as pessoas com Deficiência a Lei Brasileira de Inclusão as termologias voltadas para as pessoas com deficiência devem referendar o respeito e inserção na sociedade.

Importante esclarecer a Câmara de Vereadores que ao se reportarem ás pessoas com deficiências, no que se refere aos segmentos, o legislativo deve acompanhar a evolução do direito e suas normas que expressam as pessoas com infinitas características e ramificações. Quando se fala em ramificações de segmentos: Pessoa com Deficiência Visual (cega, baixa visão e monocular), Pessoa com Deficiência Auditiva (congêneres e adquiridas), Pessoa com Deficiência física e Pessoa com Deficiência múltipla e intelectual, incluindo o Transtorno Espectro Autista.

Ademais, desde a edição da Lei Brasileira de inclusão, Lei n°13.146/2015, as normas municipais já editadas não foram readequadas, inclusive algumas excluem outros segmentos, quando o direito e garantias são para todos com deficiência.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no Presente Projeto de Lei, peço aos nobres pares após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de maio de 2021.

JÚNIOR TAPAJÓS
Vereador - PL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.362, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ, DA ADEQUAÇÃO DE BALCÕES E RAMPAS DE ACESSO DESTINADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE UTILIZAM CADEIRAS DE RODAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém em Exercício, no uso de suas atribuições legais conforme Portaria nº 033/2018-SEMGOF, de 09/03/2018, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Santarém, que utilizem balcões de atendimento ao público, deverão adaptar à altura de seus balcões de atendimento de pelo menos um (01) de seus guichês, para viabilizar o atendimento de pessoas com deficiência que dependam de cadeiras de rodas, além de rampas de acesso viabilizando a acessibilidade dessas pessoas.

Parágrafo único. As medidas para o balcão e rampa, de que trata esta Lei serão padronizadas pela norma da ABNT NBR 9050, regramento técnico que define padrões de acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos privados as seguintes penalidades:
I - advertência, quando da primeira infração;
II - multa através de decreto municipal, dobrada nos casos de reincidência, em 1.000 (mil) UFMS.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos seus aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito de Santarém em Exercício, em 13 de março de 2018.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito de Santarém em Exercício

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

MARIA JOSILENE LIRA PINTO
Secretária Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças
Dec. nº 001/2017-SEMGOF